

AO JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS/BA - REF.
MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA;

Processo N°: 0600209-19.2024.6.05.0037

As restrições a **direitos fundamentais** devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao *ius honorum*, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, **o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso** [...] (TSE, AC de 64/04/2017 no Resp n.21321, relator Ministro Luiz Fux).

VERÔNICA DA CUNHA FERNANDES já qualificada nos autos do RCAND em epígrafe, por intermédio de seus advogados constituídos pela procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA** face à impugnação de registro de candidatura interposta pelo candidato impugnante, pelos motivos a seguir expostos:

I. Da Tempestividade.

A citação da impugnada se deu por publicação no Mural Eletrônico no dia **20/08/2024 (terça-feira)**, dispondo este do prazo de **07 (sete)** dias para apresentar defesa, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 41 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, cujo termo final é o dia **27/08/2024 (terça-feira)**.

Destarte, plenamente tempestiva a contestação apresentada na presente data.

II. Preliminarmente

1- Do Ônus Probatório

Como é sabido, o ônus da prova na ação de impugnação ao registro de candidatura é do impugnante, em razão da utilização supletiva do código de processo civil, inclusive esse é o entendimento da jurisprudência e doutrina, vejamos:

“[...] Recurso contra indeferimento de registro de candidato. [...] Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Imprescindibilidade de candidato estar filiado a pelo menos um ano, contado da data da eleição, a partido político pelo qual pretende concorrer. [...] 2. O recorrente não comprovou a alegação de que a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral é intempestiva. O art. 333 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe a quem o alega. [...]” [\(Ac. de 14.9.2006 no RO nº 932, rel. Min. José Delgado.\)](#)

“Eleições 2018. Registro de candidato. Deputado federal. Deferimento. Recurso ordinário. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. Comprovação. Afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. [...] 2. Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização do pedido de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído no cargo. 3. A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu. 4. A declaração acostada noticia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo *Parquet*. 5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, **“é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático”** [...]” [\(Ac. de 13.11.2018 no AgR-RO nº 060020213, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

In casu, as provas carreadas aos autos não demonstram absolutamente nada, a não ser uma relação entre pessoas que se conhecem, mas jamais podem produzir o que alega o impugnante.

As fotografias anexadas e único vídeo revelam uma relação de amizade entre duas pessoas, que podem ser: tia e sobrinha, amigas em determinados locais, colegas de trabalho ou de profissão, entretanto, jamais podem comprovar união estável.

Registre-se, desde já, que o vídeo pode ser uma montagem realizada pelo impugnante através da junção das fotos e com adição de trilha sonora musical, a fim de induzir o judiciário a equívocos ou ao menos a presunções.

Logo, de acordo com a regra geral sobre a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, caput, do CPC, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, para a improcedência da presente impugnação bastaria a presente preliminar, porém apenas por amor a verdade, a impugnada passará a demonstrar as inverdades da peça vestibular.

2- Do indeferimento das provas requeridas na impugnação.

A impugnação (ação de direito material), consoante dicção precisa do preceito, deve ser feita em petição fundamentada (remédio jurídico processual, "ação" processual), na qual serão especificados, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (§ 3º do art. 3º).

A impugnante requereu depoimento pessoal da candidata, oitiva de testemunhas, requisição de documentos de terceiros em instituições de crédito, previdência privada, planserv, dentre outros documentos de titularidade da Sra. Lorena Moura Di Gregorio e até mesmo a requisição de documentos perante cartórios de tabelionato de notas de Itiruçu e Jaguaquara, bem como requisição o de documentos à META (FACEBOOK E INSTAGRAM) a fim de solicitar recuperação de postagens as contas @draveronicafernades e @lorennadigregorio dos últimos 4 anos.

Destaca-se que os requerimentos são genéricos sem mencionar a relevância e pertinência para o processo, assim tais requerimentos devem ser indeferidos.

Para além disso, não foi arrolada sequer uma única testemunha na exordial, assim não preenchido o requisito do §3º do art.3º da Lei Complementar 64/90, logo a prova testemunhal não pode ser deferida por preclusão consumativa.

De igual modo, o depoimento pessoal não é possível nas ações desta natureza, conforme amplamente determinado pela jurisprudência e doutrina balizada há muito tempo.

“[...] Depoimento pessoal. Investigação judicial. 1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de

que nele se cuidam. [...]” ([Ac. de 4.6.2009 no RHC nº 131, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

Em relação ao pedido de quebra de sigilo de terceiros que sequer faz parte da lide é totalmente impossível o deferimento do pedido, eis que a prefeita do município de Itiruçu não foi arrolada no polo passivo da demanda.

Com relação à quebra de sigilo pleiteado, importante esclarecer que tal instrumento cuida-se de medida extrema e excepcional, que pode ocorrer mediante autorização judicial, mas dada a sua gravidade, deve ser deferida somente diante de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, sob pena de ofender o direito constitucional à privacidade.

A matéria ostenta tamanha importância que é disciplinada na Constituição Federal/88, conforme se observa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Contudo, *in casu*, o impugnante sequer se deu o labor de demonstrar a relevância ou pertinência da quebra do sigilo a intimidade da impugnada e muito menos de terceira pessoa, logo **não existem nos fólios elementos que consubstanciem a excepcionalidade ensejadora da quebra de sigilo e consequente exposição da intimidade da Sra. Lorena, mormente quando esta sequer é parte do processo.**

“Ação de investigação judicial eleitoral. [...] 2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos sigilos protegidos **constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida**, bem como ‘que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova’ e, ainda, a ‘existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período’ [...]. No mesmo sentido, a ‘decisão que determina a quebra de sigilo fiscal, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando

comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida' [...]. 3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato, além de estarem baseadas exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. [...]" ([Ac. de 24.10.2019 na AIJE nº 060196965, rel. Min. Jorge Mussi.](#))

Melhor sorte, também, não assiste razão ao impugnante ao requerer a requisição de busca em cartório de tabelionatos de títulos e documentos, já que a busca requerida poderia ser facilmente realizada pelo próprio, eis que são documentos públicos, mas novamente o impugnante quer transferir para o Judiciário o seu múnus de provar os fatos articulados em sua impugnação.

Nessa toada, a jurisprudência do TSE é hígida, vejamos:

"Registro de candidato. Cerceamento de direito de defesa. [...] Prova testemunhal. A sua negativa não importa, por si só, cerceamento de defesa, ainda mais quando os fatos da lide estão sobejamente esclarecidos documentalmente. [...]"

([Ac. de 18.11.96 no REspe nº 13641, rel. Min. Eduardo Alckmin.](#))

3- A Fundamentalidade dos Direitos Constitucionais Políticos e Da Exegese das Normas Eleitorais, de Modo a Assegurar a Máxima Expressão da Capacidade Eleitoral Passiva.

Os direitos políticos são o conjunto de regras destinado cumprir com a participação democrática do povo no governo, podendo afirmar que "*os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular*". Segundo a definição do Ministro Carlos Marinho da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, os direitos políticos dividem em a) positivo/ativo, o qual consiste "*no direito-dever de o cidadão escolher livremente seus candidatos nos pleitos eleitorais, participar de plebiscitos e referendos e emitir sua opinião em todas as possibilidades propiciadas pelo espaço público*", b) negativo/passivo, que se "*configura no direito do candidato poder receber voto de seus concidadãos*."

A extrema restrição aos indivíduos de exercerem o sufrágio passivo vai de encontro aos documentos internacionais de participação e de desenvolvimento da democracia. A Declaração de 1948 estendeu concepção de direitos humanos, consagrando direitos civis, políticos e econômicos e o

discurso de cidadania, ao passo que conjuga liberdade e igualdade, de maneira a marcar referidos direitos como universais e indivisíveis. A partir de uma concepção sistêmica, os direitos humanos individuais apenas serão assegurados quando os coletivos são exercidos e garantidos em sua plenitude.

Com a internacionalização dos direitos humanos, principalmente no período pós-guerra, sendo consequência reflexa - até mesmo como resposta a governos autoritários - os direitos políticos passaram a ter maior atenção, afinal, toda reconstrução democrática necessitaria da reestruturação de espaços de participação popular.

A proteção aos direitos políticos é trazida na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969), o qual, repetindo e aprofundando os termos já presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 23, assegura a todos os cidadãos o direito de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; bem como de votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e de ter acesso, em condições gerais de igualdade, as funções públicas de seu país.

Destaca-se que o Pacto garante direito de ser eleito como um direito humano, logo, qualquer restrição a ele deve ser profundamente justificada. O mesmo dispositivo do Pacto de San José ainda estabelece que lei específica pode regular o exercício dos direitos políticos, desde que se pautem exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil. Este acordo internacional impede que restrições aos direitos políticos sejam realizadas com base em características de etnia, sexo ou orientação sexual.

Como sabemos numa verdadeiramente **DEMOCRACIA AUTÊNTICA**, o pluralismo de candidaturas deve ser sempre um ideário, a fim de que o eleitorado possa optar na diversidade qual o candidato que traduz os anseios de cada eleitor, porém candidaturas únicas é ferir de morte a pluralidade de ideias, a possibilidade de opção do eleitor, assim o próprio regime democrático.

E na esteira desses preceitos, merece trazer à baila que: os romanos eram cidadãos, mas não podiam ocupar todos os cargos políticos. Só alguns cidadãos podiam participar das atividades políticas e ocupar cargos elevados no governo. A cidadania era excludente. DALMO DE ABREU DALLARI, ensina que:

(...) na Grécia antiga a expressão cidadão indicava apenas o membro ativo da sociedade política, isto é, aquele que podia participar das decisões políticas. Juntamente com os cidadãos compunham a polis ou cidade-Estado os homens livres não dotados de direitos políticos e os escravos. Já existe aí um vislumbre de noção jurídica, pois quando se fala no povo de Atenas só se incluem nessa expressão os indivíduos que têm certos direitos. Mas, evidentemente, não há coincidência entre esse e o moderno conceito de povo. Em Roma, usa-se, de início, a expressão povo para indicar o conjunto dos cidadãos, exatamente como na Grécia, dando-se-lhe mais tarde um sentido mais amplo, para significar o próprio Estado romano. Embora nesses casos não se encontre o sentido moderno de povo, existe já uma conotação jurídica, pois a qualidade de cidadão implica a titularidade de direitos públicos.

A cidadania, então, representa o exercício de direitos. Segundo a tese arendtiana, a cidadania é o direito a ter direitos. No pensamento de HANNAH ARENDT, cidadania é a consciência que o indivíduo tem do direito de ter direitos.

Os Direitos Políticos são previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assegura o exercício da soberania popular, que se dá pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, consoante prescreve o caput, do art. 14, da Carta Magna.

Acerca dos Direitos Políticos, o Professor Marcelo Novelino¹ ensina que se tratam de Direitos Públicos Fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem dos negócios políticos do Estado. Assim, a capacidade eleitoral pode ser segregada em ativa, consistente no direito do cidadão de votar, de fazer valer sua opinião na democracia representativa; e passiva, que se perfaz na possibilidade do cidadão de pleitear certos mandatos políticos, ou seja, de exercer o direito de ser votado.

Seguindo essa linha de introdução, enfatiza-se, por arremate, que a matéria debatida, nesta via processual, circunscreve-se à elegibilidade, e, mais precisamente, à capacidade eleitoral passiva, que pode ser definida como a susceptibilidade de ser eleito, ou em outros termos, de ser candidato a cargo político eletivo.

O Legislador pode, no exercício de suas competências constitucionais, estabelecer restrições a direitos, como observado pelo Professor

¹ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p.503/506

PETER HABERLE em sua tese de doutoramento, editando o que a doutrina constitucional denomina de “lei restritiva de direitos”.

A atividade legislativa de restringir direitos, por sua vez, é uma atividade limitada, que não pode ser exercida em desacordo com os parâmetros jurídicos hierarquicamente superiores, definidos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais protetivos de direitos humanos firmados pelo Brasil.

Incide, nesse ponto, o que a doutrina alemã e a jurisprudência denominam de "Schranken-Schranken", traduzida no Brasil como teoria dos limites dos limites, segundo a qual a faculdade que o Legislador tem para estabelecer limites a direitos é uma faculdade limitada, pois precisa observar os limites estabelecidos em normas jurídicas hierarquicamente superiores às leis.

A fundamentalidade dos direitos políticos condiciona a interpretação do regime das inelegibilidades impondo a necessidade de maximização do direito, limitando as hipóteses de restrição ao mínimo.

Bem por isso as causas de inelegibilidade que impedem a postulação de candidatura a cargo eletivo estão previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 135/2010.

A Lei Complementar n.º 64/90 é instrumento legal que potencializa o § 9º, do art. 14, da Constituição Federal. As alíneas “b” a “q”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 64/90, indubitavelmente, afastam da vida pública (ao menos dos cargos eletivos) os que atentaram contra a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, e a normalidade e legitimidade das eleições.

Não há como, indo-se além dos casos previstos da Constituição Federal e na Lei das Inelegibilidades, criar hipóteses outras de inelegibilidades, muito menos por ampliação interpretativa dos limites da norma, já que as inelegibilidades representam restrição a direito fundamental do cidadão, a saber, restrição de direito político.

É nítido, portanto, que a restrição a direitos políticos é uma exceção e não há dúvidas que no Estado Democrático de Direito a capacidade eleitoral passiva é a regra.

III. Dos Fatos

A impugnação do registro de candidatura da Dra. Verônica é fundamentada no art. 14, § 7º da CF/88, e no art. 1º, §3º, da LC 64/90, sob espeque de uma suposta união estável da Sra. Verônica com a atual prefeita de Itiruçu, Dra. Lorena, que atualmente exerce o segundo mandato no município.

A defesa, contudo, refuta veementemente essa alegação, que não encontra respaldo na realidade dos fatos ou na legislação vigente, como se verá a seguir.

IV. Da história da Dra. Verônica

A história da impugnada é um relato inspirador de determinação e compromisso com sua comunidade. Nascida em Irajuba, uma pequena cidade da Bahia, ela sempre foi uma jovem inquieta e cheia de sonhos. Desde cedo, Verônica sabia que queria seguir uma carreira que pudesse fazer a diferença na vida das pessoas. Foi assim que escolheu a odontologia como seu caminho profissional.

Depois de se formar, Verônica começou a trabalhar em Itiruçu, uma cidade vizinha que logo conquistou seu coração. Tocada pelas necessidades e desafios que observava no dia a dia dos itiruçuenses, especialmente a baixa participação dos jovens na política, ela sentiu um chamado para fazer mais. Foi então que, há dois anos, decidiu se mudar para Itiruçu, buscando se integrar ainda mais à comunidade que agora considerava sua.

Ao se envolver com a vida local, Verônica percebeu a ausência de representação feminina na política municipal. Não havia nenhuma mulher ocupando uma cadeira na câmara municipal, o que a incomodava profundamente. Ela sabia que era hora de mudar essa realidade e, com seu espírito decidido, começou a considerar a possibilidade de se candidatar a vereadora. A ideia era simples: dar voz às mulheres e aos jovens, que muitas vezes se sentiam à margem das decisões políticas.

Porém, durante o processo pré-eleitoral, algo inesperado aconteceu. A oportunidade de compor uma chapa majoritária ao lado de Bira surgiu, e Verônica percebeu que poderia contribuir ainda mais para a transformação de Itiruçu. Ao aceitar o desafio de ser candidata a vice-prefeita, Verônica mostrou que estava disposta a lutar por uma cidade mais inclusiva e participativa, onde todos, independentemente de gênero ou idade, tivessem a chance de fazer a diferença.

A trajetória da Dra. Verônica é mais do que uma história de sucesso profissional; é a história de uma jovem que viu a necessidade de

mudança e decidiu ser a agente dessa transformação. Sua determinação e compromisso com Itiruçu são exemplos de que, com coragem e dedicação, é possível romper barreiras e construir um futuro melhor para todos.

No entanto, como ocorre muitas vezes quando uma nova voz surge para desafiar o *status quo*, a Dra. Verônica se viu alvo de ataques infundados por parte de seus adversários políticos. Em uma tentativa clara de impedir que ela continue sua trajetória de transformação em Itiruçu, esses opositores, movidos por absoluta má-fé e preconceito, tentam retirá-la da disputa eleitoral com base em falsas alegações.

Essas acusações não só carecem de fundamento, como também refletem um esforço desesperado para silenciar uma candidata que representa a mudança e a inclusão que tanto faltam na política local. No entanto, a Dra. Verônica está determinada a combater essas injustiças com firmeza e serenidade, confiando que a verdade prevalecerá. Essas alegações serão combatidas vigorosamente no bojo dessa defesa, pois a candidatura de Verônica é legítima e baseada em seu compromisso inabalável com o povo de Itiruçu.

Ela continuará lutando, como sempre fez, para que todos tenham uma voz na construção de um futuro mais justo e próspero para sua cidade.

V. Da inexistência de união estável

A alegação de que a candidata mantém união estável com a atual prefeita é infundada e se baseia em preconceitos e especulações sem qualquer prova concreta. A verdade é que a Dra. Verônica não mantém qualquer relação de união estável com qualquer pessoa, seja homem ou mulher. A relação entre Dra. Lorena e Dra. Verônica é puramente profissional e pautada no respeito e na colaboração política.

As provas carreadas aos autos são extremamente frágeis ao tentar caracterizar suposta união estável entre a impugnada e a Dra. Lorena. Por óbvio, uma sentença jamais poderá ser baseada em dúvidas e em uma grande ilação, já que tentam criar, fazer existir, o que deveria estar provado robustamente nos autos: a união estável.

É importante ressaltar, nessa linha, que ainda que o impugnante comprovasse um namoro, este relacionamento não seria apto à aplicação da regra de inelegibilidade por eles vindicada.

No direito brasileiro, a união estável é uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal e regulamentada pelo Código Civil. Para

que se configure a união estável, é imprescindível a presença de elementos essenciais, nos termos do art. 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Desta forma, ainda que o relacionamento seja público, contínuo e duradouro, não obrigatoriamente irá definir uma união estável. Além de se apresentarem socialmente como cônjuges, ou seja, mostrarem-se ao público social como se casados fossem, o fator caracterizador é o **claro objetivo de constituir família**, na concepção maior de criar um compromisso verdadeiro, com direitos e deveres semelhantes aos de um casamento.

Apenas para confirmar, Dra. Verônica e a Dra. Lorena residem em locais diversos, afastando eventual requisito de coabitação, um dos elementos que poderiam dar base à confirmação da inexistente união estável:

Residência da Dra. Verônica:



www.neoenergia.com | Ligue grátis 116

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR D

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO EST
AV. EDGARD SANTOS, 300, CABULA VI, S
CNPJ 15.139.629/0001-94 INSCRIÇÃO ES

NOME DO CLIENTE:
VERONICA DA CUNHA FERNANDES
CPF: 030.120.005-00
ENDEREÇO:
RUA CHICO MENDES 1
JOSE ALVES TEIXEIRA/ITIRUCU
45350-000 ITIRUCU BA

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
2500357

CÓDIGO DO CLIENTE
7081755101

REF. MENSAL	TOTAL A PAGAR R\$	VENCIMENTO
04/2024	33,54	27/05/2024

CLASSIFICAÇÃO: B1 RESIDENCIAL -RESIDENCIAL

Cadastre-se e receba a sua fatura por e-mail, utilizando o QR code no verso da fatura.

Residência Dra. Loreнна:

Neoenergia
Coelba

MINISTÉRIO DE ENERGIA ELÉTRICA
FUNDAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO BRASIL
Empresário de Direito Público do Estado do Bahia
Av. Eduardo Dantas, 500 - Cabula V. Salvador - BA, CEP 41161-600
GNPJ 16.131.000/0001-04 | Insc. Est. 0047898

www.neoenergia.com
Ligue grátis 115

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA CRIADA PELA LEI 14.113/22

TIPO DE FORNECIMENTO
Conv. Monofásica - Monofásica

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
0002597310

CÓDIGO DO CLIENTE
7080854360

BT RESIDENCIAL
NOME DO CLIENTE:
LORENNА MOURA DE GREGORIO
CPF: 949.424.395-15
ENDEREÇO:
RUA ALMIRO PIRES 137
CENTRO-ITIRUCU/ITIRUCU
45350-000 - ITIRUCU/BA

REEMISSÃO / ANO
07/2024

TOTAL A PAGAR
494,57

VENCIMENTO
25/07/2024

É absoluto, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral, o poder-dever de buscar a verdade real, e jamais pode suprimir o exercício da cidadania passiva por presunções.

São presunções e conjecturas frágeis as afirmações contidas na peça vergastada, quais não comprovam minimamente os requisitos do art. 1.723 do Código Civil. Portanto, não há base empírica e nenhum elemento objetivo capaz de ensejar a procedência da ação, e o indeferimento do pedido de registro da ora impugnada. Portanto carece de fundamentação a impugnação proposta.

VI. Da relação pessoal da Dra. Verônica. Das Questões de Gênero e do Preconceito.

É necessário, neste momento, abordar as questões de gênero e o preconceito que muitas vezes recai sobre pessoas que, como a Dra. Verônica, não seguem a hetero-identificação tradicional. A Dra. Verônica não se rotula, preferindo manter sua liberdade para estabelecer relações tanto heteroafetivas quanto homoafetivas. No entanto, é fundamental esclarecer que, no momento, ela não mantém qualquer relação estável que seja apta a constituir família com qualquer pessoa e JAMAIS teve qualquer relacionamento estável com a atual prefeita da comuna, quer seja no primeiro mandato ou no segundo.

A presente ação de impugnação se revela como uma invasão injustificável à privacidade da candidata, forçando-a a expor aspectos de sua intimidade que deveriam estar protegidos pelo direito à privacidade. A Dra. Verônica sente que está sendo vítima de preconceito, visto que sua orientação afetiva e sua liberdade de escolha estão sendo utilizadas como ferramenta para desqualificar sua candidatura.

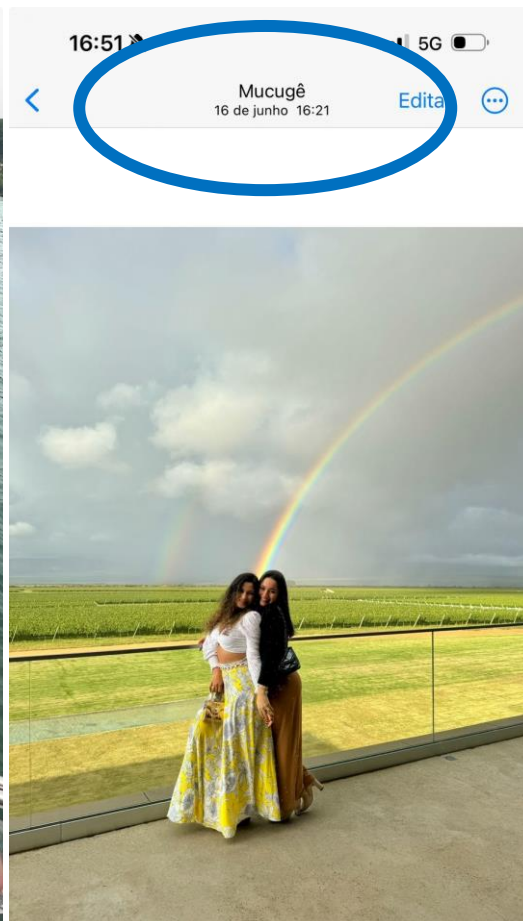
Em busca de justiça, e em respeito ao processo eleitoral, a Dra. Verônica se vê obrigada a esclarecer que, atualmente, mantém um relacionamento com outra pessoa, a jovem Gleice Kelly. Este relacionamento, embora marcado por intimidade e convivência, não possui as características necessárias para ser considerado uma entidade familiar. Trata-se de uma relação contemporânea onde predominam respeito, autonomia, carinho, atenção e liberdade em doses equilibradas, conforme pode ser observado nas fotos anexas aos autos.

Vejamos alguns momentos de sua intimidade.

Juntas em Itiruçu, 02/08/2024 e 04/08/2024:



Juntas em passeios e viagens. 05 de Janeiro de 2024, 03 de Fevereiro e em Salvador e 16 de Junho de 2024 em Mucugê:



Juntas nos ultimos festejos juninos:



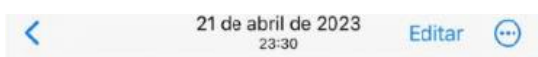
Celebrando o Reveillon 2023/2024:



Viagem juntas para a Chapada Diamantina em 9 de julho de 2023:



Juntas em 21 de abril de 2023:



Excelência, há outras fotografias mais íntimas e que serão anexas em separado, **e que desde já se requer o pedido de sigilo** em razão da exposição da sua intimidade.

Por óbvio, se está com outra pessoa, impossível manter qualquer tipo de relação estável e duradoura, apta a configurar uma família com a Dra. Lorena!

A impugnada reitera que sua vida pessoal, marcada por liberdade e escolhas autônomas, não deve ser alvo de julgamento ou preconceito, e que sua candidatura deve ser avaliada com base em sua capacidade e compromisso com o bem-estar da população de Itiruçu, e não com base em aspectos privados e íntimos que, de forma alguma, interferem em sua atuação pública.

VII. Da ausência de vedação legal

Mesmo que, hipoteticamente, a candidata fosse namorada da prefeita (**o que é totalmente refutado e demonstrado!**), tal fato não ensejaria a vedação de sua candidatura. A legislação eleitoral é clara ao tratar das inelegibilidades por parentesco, restringindo-as a cônjuges ou companheiros em união estável, o que não se aplica ao caso em tela. O artigo 14, §7º, da Constituição Federal estabelece que "*são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*". **Não há menção a relações afetivas ou homoafetivas que não se configurem como casamento ou união estável.**

Vejamos o posicionamento da melhor jurisprudência pátria:

CONSULTA. VEREADORA. NAMORO. PREFEITO. CANDIDATURA. PREFEITA. POSSIBILIDADE. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 79, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. (Res. nº 21655 na Cta nº 1005, de 11.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CARGO DE VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 3º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ELEIÇÕES 2016. Insurgência do Ministério Público Eleitoral contra decisão do juízo originário que deferiu o pedido de registro de candidatura. Alega ocorrência de violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pugnano pelo reconhecimento da nulidade, com a desconstituição da sentença recorrida, eis que indeferida a produção de prova testemunhal. Não verificado o cerceamento de prova ou de defesa, uma vez que o Parquet não requereu expressamente a oitiva de testemunhas na inicial da impugnação e abrindo margem à preclusão do pedido frente a celeridade do feito -, conforme art. 3º, § 3º, da Lei Complementar n. 64/90. Inexistência de mácula que implique a desconstituição da sentença. Ademais, **o vínculo da pré-candidata com o ex-prefeito não configura união estável, mas mero relacionamento de namoro, circunstância que não atrai a causa de inelegibilidade por parentesco, sem incidência do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.** Manutenção da sentença. Deferimento do registro. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 3614 NOVA ESPERANÇA DO SUL - RS, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. PROCRASTINAÇÃO. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE. JUNTADA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO. RELACIONAMENTO. CANDIDATA. CARACTERIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA-STF N 2 279.

1). Considerando que os embargos de declaração foram conhecidos, torna-se irrelevante a discussão sobre tempestividade.

2). Quanto à alegação da imprescindibilidade da juntada das notas taquigráficas, para conhecimento de voto divergente, não assiste razão à recorrente, pois, para fundamentação da decisão, não se obriga o juiz a responder a todas as questões postas pela parte, nem a se ater aos fundamentos por ela adotados, quando tenha encontrado motivo suficiente a embasar a decisão (Ac. n2 22.070/2004, rei. Min. Luiz Carlos Madeira).

3). **Relativamente ao aspecto da união estável, a hipótese dos autos caracteriza mero namoro, o que não atrai a inelegibilidade prevista no § 7 2 do art. 14 da CF/88, consoante Res.-TSE n2 21.655/2004, rei. Min. Fernando Neves.**

4). Infirmar, por fim, a conclusão do acórdão, necessário seria reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial (Súmula-STF n2 279).

5) Recurso desprovido. (Ac. de 21.10.2004 no REspe n ° 24672, rel. Min. Caputo Bastos.)

VIII. Da comprovação da inexistência de união estável

A impugnada, nos últimos anos, se relacionou com diversas pessoas, o que comprova a inexistência de um relacionamento fixo e duradouro apto a caracterizar uma união estável. A legislação, bem como a jurisprudência, exigem para a configuração da união estável a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. A candidata não possui qualquer relação que se enquadre nesses critérios.

Assim posto, há prova documental apta a afastar qualquer alegação de existência de união estável com a atual Chefe do Executivo Municipal.

Ato contínuo, qualquer teoria geral do direito é uníssima em afirmar que a dúvida deve favorecer a parte que se prejudicará, como ocorre no penal, em que o réu deve ser absolvido, como ocorre no direito do trabalho em que o empregado deve ser beneficiado, e como ocorre no direito eleitoral, em que a candidatura deve ser deferida. De igual sorte, no direito eleitoral que se está em lide direitos fundamentais, logo **IMPOSSÍVEL INDEFERIR REGISTRO DE CANDIDATURA POR MERA PRESUNÇÃO E ILAÇÃO.**

Em Julgamentos recentes nesta Corte Eleitoral, foram afastadas as hipóteses avençadas em razão de inadequação na configuração de união estável, como no processo 0600234-54.2020.6.05.0172 em que assim asseverou o Desembargador Roberto Maynard Frank, nas eleições municipais de 2020:

“O estudo do caso conduz-me a perfilhar linha diversa à delineada pela aludida sentença no sentido de que razão assiste ao primeiro recorrente, Edemark Pinheiro de Almeida Ruas. E o faço com arrimo nos documentos por ele apresentados, que, a meu ver, revelam-se robustos, efetivamente capazes de demonstrar que a questionada união estável inexistente.

Para início de discussão, impende registrar que por união estável se entende a convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher,

desimpedidos de se casar, ou separados, com o animus de constituir família. Não é, definitivamente, a situação que ora se discute.

(...)

Ocorre que, na espécie, o caderno probatório, como se acabou de informar, afigura-se extremamente forte, mostrando, em definitivo, a inexistência de união estável do recorrente Edemark Pinheiro de Almeida Ruas com a atual prefeita, não havendo motivo para incidir-lhe a inelegibilidade prevista no art. 1.º, §3.º da LC n.º 64/90.

Em igual sentido, ainda nesta D. Corte Eleitoral da Bahia no pleito de 2020:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade de natureza constitucional. Art. 14, §§ 5º e 7º da CF/88. **União estável. Registro de candidatura. Ausência de provas.** Deferimento. Identidade da matéria. Rediscussão via dedução de novo feito. Descabimento. Indevida extensão recursal. Improcedência dos pedidos. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Contra Expedição De Diploma 06000341420216050107/BA, Relator(a) Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Acórdão de 01/07/2021, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico, data 06/07/2021

Não é diferente o entendimento dos demais Tribunais pátrios:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. ART. 14, § 7º DA CF/88. INELEGIBILIDADE REFLEXA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS. JUÍZO DE CERTEZA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. **Em não havendo provas suficientes para constituir um juízo de certeza acerca da existência da alegada união estável** entre o recorrente e a filha do prefeito, **levando-se em consideração que não se pode restringir direitos com espreque em presunções, impõe-se reconhecer não verificada a incidência da inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal**; 2. Recurso a que se dá provimento. (RE nº 10020 - Ibiquera/BA, Relator: Marcelo Junqueira Ayres Filho, Julgado em: 06/10/2016, Publicado em sessão)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. RRC. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. PROVIMENTO. A comprovação de união estável não reclama necessariamente a existência de coabitação, contudo, quando não configurada essa, os elementos de prova disponíveis não devem ensejar dúvidas, ante as variadas consequências produzidas nas esferas jurídicas dos envolvidos, não só na seara eleitoral, mas em outros ramos do Direito, como no Direito Civil, por exemplo. (RE nº 8188 PB, Relator: José Di Lorenzo Serpa, Julgado em 22/08/2012, Publicado em sessão).

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA - ART. 14, § 7º, DA CF-UNIÃO ESTÁVEL - PROVA INSUFICIENTE - REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Não havendo provas suficientes para um juízo de certeza sobre a natureza do relacionamento mantido entre o ocupante do cargo de Prefeito e a pré-candidata, se é união estável ou namoro, afasta-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, devendo prevalecer a regra da elegibilidade, em reverência ao princípio democrático.** (REL nº 8676 RN, Relator: Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Julgado em 06/09/2012, Publicado em sessão).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. SUPOSTA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MÉRITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCEITO DISPOSTO NO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. O Juiz Eleitoral fundamentou o indeferimento de todas as diligências requeridas pela recorrente, bem como cumpriu a determinação desta Corte em relação à adequada instrução processual, pois observou todos os termos dos artigos 4º e 5º, da Lei

Complementar nº 64/90. Ademais, no nosso direito, onde impera a fórmula processual da persuasão racional, permite-se que o julgador tenha liberdade na avaliação das provas, a fim de que forme o seu convencimento motivado, vinculado às provas constantes nos autos. 2. Dispõe o Código Civil, em seu art. 1.723, caput, que, "**é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**". 3. Para se declarar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, **é necessária a presença de conjunto probatório robusto e incontestado, suficiente a demonstrar a união estável alegada**, não sendo este o caso dos presentes autos, onde, com o lastro probatório acostado, baseado em presunções, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre as alegações da recorrente. 4. **O simples ouvir falar, ou a alegação de notoriedade do relacionamento, não é bastante a considerar a inelegibilidade de candidato.** (TSE - RESPE nº 23471 - Arapiraca/AL, Acórdão nº 23471, de 30/09/2004, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicado em Sessão). 5. Não tendo sido comprovada a transgressão ao texto constitucional, impõe-se o deferimento do registro de candidatura da recorrida. 6. Recurso conhecido, mas não provido. (RE nº 44822 AL, Relator: Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Julgado em: 19/12/2012, Publicado no DJE em: 07/01/2013).

Lado outro, mesmo que existisse um relacionamento entre as partes citadas, o que se argumenta por respeito a eventualidade, os fundamentos jurídicos perfilhados no julgamento do **Recurso Especial nº. 1558.015/PR (Acórdão STJ)** aduzem que não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável, uma vez que pode ser que o relacionamento se revista de publicidade, durabilidade, formalidade e até mesmo coabitação, e ainda assim não haja a presença do **elemento subjetivo fundamental para a caracterização da união estável, sendo este o intuito presente de constituir família. A INEXISTÊNCIA DESSE ASPECTO SUBJETIVO, QUE SE RETRATA PELA VONTADE DAS PARTES, RESTA CLARO TENDO EM VISTA QUE SÃO DUAS MULHERES SOLTEIRAS E QUE SE CONHECEM HÁ POUCO TEMPO.**

Por derradeiro, inclusive no tocante aos demais requisitos caracterizadores da união estável, nota-se que o STJ tem conferido destaque ao requisito subjetivo concernente ao intuito de constituir família, o qual tem se sobressaído nos fundamentos das decisões de comparação com os demais

elementos caracterizadores, representando assim o elemento caracterizador preponderante para o reconhecimento da união estável, e conforme exposto acima, resta claro a sua inexistência.

Outro elemento que resta claro inexistir é o lapso temporal, uma vez que os documentos e alegações mentirosos do impugnante deixam claro que nunca existiu união estabilizada entre a impugnada e a prefeita do município, em qualquer época do mandato, afastando completamente a existência de uma união estável.

Importante apontarmos que o TRE da Bahia já vem há muito tempo julgando que a falta de comprovação dos requisitos para a caracterização da união estável leva a Improcedência do pedido de Impugnação de Candidatura, ressaltando, ainda, que a obrigação de comprovar a existência dessa União é do Impugnante, o que não foi cumprido no presente feito. Vejamos algumas decisões da Corte Eleitoral Baiana:

EMENTA: RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação e deferiu pedido de registro, tendo em vista que a existência de ação de improbidade contra o candidato, em tramitação, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, não o enquadra em qualquer das hipóteses de inelegibilidade e, também, **porque não restou comprovada a alegada existência de união estável com a filha do chefe do poder executivo municipal que configurasse parentesco por afinidade.** RE - RECURSO ELEITORAL n 10771 - Rio do Pires/BA ACÓRDÃO n 221 de 11/02/2009 **Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 17/02/2009, Página 95 (g.n.)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. ART. 14, § 7º DA CF/88. INELEGIBILIDADE REFLEXA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS. **JUÍZO DE CERTEZA.** INEXISTÊNCIA. Provimento. 1. Em não havendo provas suficientes para

constituir um juízo de certeza acerca da existência da alegada união estável entre o recorrente e a filha do prefeito, levando-se em consideração que **não se pode restringir direitos com espeque em presunções**, impõe-se reconhecer não verificada a incidência da inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal; 2. Recurso a que se dá provimento. (RE nº 10020 - Ibiquera/BA, Relator: Marcelo Junqueira Ayres Filho, Julgado em: 06/10/2016, Publicado em sessão)

Assim sendo essa Corte Eleitoral no precedente alhures citado já rechaçou que não se pode restringir direitos com espeque em presunções.

Mister, por oportuno, transcrever arestos do Tribunal Superior Eleitoral, *ipsis literis*:

REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. PARENTESCO. ALEGAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NATUREZA. PROTELATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. DECISÃO. CONVERSÃO. JULGAMENTO. DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA. CORTE. ORIGEM. APLICAÇÃO. ART. 273, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL INTERRUÇÃO. PRAZO. RECURSO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RELACIONAMENTO ESTÁVEL CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. UNIÃO. FINALIDADE. ELEITORAL. HIPÓTESE. ALEGAÇÃO. NOTORIEDADE. FATO. CIRCUNSTÂNCIA. AUTOS. SEMINOTORIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Com a interposição dos embargos declaratórios, restou prequestionada a matéria por cuja apreciação pugna a embargante. É de se reconhecer que não há interesse de sua parte na procrastinação do feito. 2. A interposição de embargos interrompe o prazo recursal, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, quando afastada a intenção de meramente retardar o julgamento da causa. 3. Determinação de diligência para juntada de notas taquigráficas. **4. O relacionamento afetivo passível de reflexos na elegibilidade do candidato é aquele de natureza estável, ainda que não se lhe atribua conotações próprias do Direito Civil, em face da**

diversidade de tratamento de tal situação na esfera do Direito Eleitoral. **5. O simples ouvir falar, ou a alegação de notoriedade do relacionamento, não é bastante a considerar a inelegibilidade de candidato. Recursos não conhecidos.** (Ac. de 30.9.2004 no REspe no 23.471, rel. Min. Caputo Bastos).

O precedente alhures citado do TSE serve para rechaçar de plano a impugnação. Colhe-se do voto do Eminentíssimo Ministro Caputo Bastos: “a regra da inelegibilidade reflexa prevista na Constituição Federal não alcança qualquer tipo de relacionamento, ainda que público e notório, já que deve ser interpretada restritivamente; e que, por limitar direito subjetivo público de cidadania passiva, só deve ser declarada mediante arcabouço probatório robusto, o que não se deu no caso presente.”

Não há nos autos, nem fora dele, qualquer prova de coabitação, patrimônio comum, prole conjunta, ou objetivo de constituir família, e assim rui por terra toda a presunção da impugnação vergastada.

Dessa forma, pela falta de comprovação dos requisitos caracterizadores da União Estável, nos termos da jurisprudência do STJ, bem como, se tratando de alegação frágil, que presume fatos e não os confirma, requer a parte impugnada, que sejam julgados improcedente os pedidos iniciais, bem como assim, seja deferido o registro de candidatura da Dra. **Veronica**.

IX. Da Improcedência das Provas Apresentadas

Sociedade Empresarial: O fato de a Dra. Verônica ser sócia da Dra. Lorena em uma sociedade empresarial não é apto a confirmar a existência de união estável. A formação de uma sociedade empresarial é uma relação de negócios e não configura, por si só, uma relação afetiva estável.

Com efeito, a simples existência de uma sociedade empresária entre duas pessoas, por si só, não caracteriza a união estável, **pois são institutos distintos, com finalidades e naturezas jurídicas próprias**. A sociedade empresária é uma forma de organização destinada ao exercício de atividade econômica visando a distribuição de lucros entre os sócios, sendo regida por normas específicas do Direito Empresarial. Já a união estável, conforme já mencionado, é uma entidade familiar, cuja configuração demanda a presença de elementos afetivos e sociais que evidenciem o propósito de constituição de uma família.

Dessa forma, é infundado concluir que a existência de uma sociedade empresária entre duas pessoas, sem a presença dos elementos caracterizadores de uma união estável, seja suficiente para o reconhecimento dessa entidade familiar. Ademais, o Código Civil, em seu art. 981, define sociedade como o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Este conceito deixa claro que a sociedade empresária visa fins lucrativos e econômicos, sem qualquer relação com a estrutura familiar.

Portanto, alegar a caracterização de uma união estável exclusivamente com base na mera existência de uma sociedade empresária entre duas mulheres demonstra a inconsistência lógica e jurídica da presente impugnação. Para que haja o reconhecimento de uma união estável, é necessário que se comprovem, factualmente, os elementos subjetivos e objetivos próprios da relação afetiva, sendo a sociedade empresária, por si só, insuficiente para tal constatação.

Fotografias e Vídeos: As fotos e vídeos anexados aos autos pela parte impugnante não comprovam nenhum relacionamento que se encaixe nos moldes de casamento ou união estável. As imagens retratam momentos de convivência social ou profissional e, de forma alguma, podem ser consideradas provas de uma relação com o objetivo de constituir família, a não ser por ilação.

Inidoneidade do Vídeo Anexado à Inicial. URL Inexistente.

Impossibilidade de Conferência do Conteúdo Original.

Inclusive, sobre o vídeo, essencial informa que se trata de material escuso, produzido unilateralmente pelos impugnantes, sem qualquer indicação de autoria ou mesmo indicação de *url* de onde pudesse ter sido publicado. Uma montagem mal feita de fotos diversas e com fundo musical para querer induzir o julgador à uma suposta união estável.

O vídeo, sem qualquer respaldo de verificação não é possível atestar a integridade das informações apresentadas, com isso, forçoso reconhecer que não há como se atestar, com a certeza que se requer, a originalidade do conteúdo, sendo se, de fato, existiram ou foram produto de modificação por inteligência artificial.

Desse modo, prejudicada está a confiabilidade das informações apresentadas pelo impugnante, eis que o vídeo acostado é prova frágil e inidônea em vista de sua fácil adulteração.

Endereço de E-mail e Imóvel: A alegação de que a Dra. Verônica utiliza um e-mail relacionado à prefeita ou que uma empresa de sua titularidade funcione em imóvel pertencente à prefeita também não configura prova de união estável. Tais elementos são circunstanciais e podem ser justificados por razões estritamente profissionais e que não são aptas a configurar relacionamento amoroso apto a constituir família entre duas pessoas.

Apenas por amor ao debate, no caso em tela, trata-se de uma empresa unipessoal, onde a impugnada exerce a atividade odontológica no município de Jequié.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial **VFERNANDES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA** tendo como nome fantasia **ELLEVA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA**.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: RUA NESTOR RIBEIRO, Nº 767, CENTRO MÉDICO ANTÔNIO ASTOLPHO, SALA 603, CENTRO, JEQUIÉ/BA, CEP 45.200-240.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

A sala em comento se trata de imóvel alugado diretamente com a Dra. Lorena, neste caso, Locadora. Atividade civil licita onde Locador e Locatário estabelecem relação comercial.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

LOCADOR: Lorena Moura Di Gregorio, brasileira, solteira, médica, RG nº 07637566 87, CPF nº 949.424.395-15, residente e domiciliada na Rua Almiro Pires, s/n, Centro, Itiruçu/BA, CEP 45350-000, celular nº (73) 98226-8528.

LOCATÁRIO: Verônica da Cunha Fernandes, brasileira, cirurgiã dentista, solteira, RG nº 1201452864, CPF nº 039.126.995-00, residente e domiciliada na Rua Tom Jobim, nº 121, bairro Alto da Tijuca, Irajuba-BA, CEP: 45.370-000.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Locação Comercial de Prazo Determinado, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO o imóvel de responsabilidade do LOCADOR, Sala nº 603, localizada no 6º andar do CENTRO MÉDICO DR. ANTÔNIO ASTOLPHO, com endereço na Rua Nestor Ribeiro, nº 767, bairro Centro, Jequié- Bahia, CEP: 45.200-240, livre de quaisquer dívidas.

Estabelecer que a **locação de imóvel comercial** é elemento suficiente para configuração da união estável ultrapassa os limites lógicos, ou mesmo da boa-fé do impugnante!

X. Do Preconceito

Por fim, é importante destacar que a impugnação apresentada pelos adversários políticos se reveste de evidente preconceito e tentativa de

desqualificação da candidata por meio de insinuações infundadas sobre sua vida pessoal. Tal conduta é inadmissível e deve ser rechaçada por este juízo, pois fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

XI. Das Atividades Profissionais da Candidata

A Dra. Verônica é odontologista e atende em diversos municípios, residindo em Itiruçu e passando parte de sua jornada em outras cidades. Sua rotina profissional não permite um relacionamento ou contato constante com a Dra. Lorenna, o que reforça a inexistência de qualquer união estável entre ambas.

I. Da Litigância de Má-Fé do Impugnante

Ilustre magistrado, cabe destacar a flagrante má-fé do impugnante ao omitir deliberadamente informações cruciais que afastam por completo a alegada inelegibilidade, configurando evidente litigância de má-fé nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

In casu, não há tese jurídica, mas sim ausência de boa-fé, já que não há nos autos nenhum elemento que justifique, mesmo quem em indicio, fato em faça configurar união estável. Na verdade, o impugnante tentou unicamente criar fato político, expor a opção sexual da candidata de modo à tentar desmerece-la!

Outrossim, sendo fato notório a inexistência de relação sólida e duradoura entre a impugnada e a atual prefeita em que inclusive o impugnante não traz qualquer prova aos autos, fica clara a intenção meramente eleitoreira do presente instituto, o que se deve ser rechaçado por esta especializada.

Nesse diapasão é o caso de alegação de inelegibilidade temerária e de má-fé.

XII. Conclusão

O impugnante, ao tentar associar elementos circunstanciais a uma união estável inexistente, não conseguiu demonstrar, conforme exige a legislação, a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. As provas apresentadas são insuficientes para configurar a união estável e, portanto, para gerar a inelegibilidade reflexa alegada.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente defesa e a conseqüente rejeição da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, por ausência de fundamento legal nas alegações apresentadas;

b) Requer que sejam indeferidas as provas requeridas pelo impugnante, mormente porque preclusas, impertinentes e irrelevantes, conforme demonstrado na prejudicial de mérito.

c) A rejeição da impugnação apresentada pelo impugnante, com o deferimento do Registro de Candidatura de Verônica da Cunha Fernandes ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Itiruçu, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais e constitucionais para tal, garantindo-lhe o direito de participar das eleições de forma justa e igualitária.

d) Requer, ademais, a juntada de documento anexo, gravado com sigilo, ante a exposição da intimidade da parte.

e) A oitiva do Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste acerca dos fatos e fundamentos aqui apresentados, com vistas ao deferimento do registro de candidatura;

f) O reconhecimento da litigância de má-fé do impugnante, com a aplicação das sanções cabíveis, incluindo multa de 20 a 50 vezes o valor do título público que substituiu o BTN, sem prejuízo da pena de detenção de 6 meses a 2 anos prevista no art. 25 da LC 64/90;

g) Julgamento antecipada da lide, pois as provas constantes na exordial e na peça de defesa deixam evidente a inexistência de qualquer impedimento legal para o registro da candidatura nos termos do art. 42 da Res. TSE n.º 23.609/2019 c/c art. 355, inciso I, e ainda o art. 353, ambos do CPC.

h) Alternativamente, caso V.Exa. entenda pela produção de protesta ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, dentre outros meios legítimos e que se mostrem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itiruçu/BA, 27 de agosto de 2024.

(documento assinado eletronicamente)

**DIEGO LOMANTO
OAB/BA 27.642**

**FERNANDO VAZ
OAB/BA 25.027**

**ERIKA KELLER
OAB/BA 53.078**